



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.286, DE 2009** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2795/15, 1215/23, 3800/23 e 93/24

(*) Avulso atualizado em 22/2/24 para inclusão de apensados (4).

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2009
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

**Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,
para tipificar o crime de cópia de dados
bancários.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 171º

.....

§ 4º Se a vantagem ilícita for obtida mediante cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Incide nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem viola, espiona, copia, fornece, ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito alheios, para obter, para si ou outrem, vantagem ilícita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ensina Fernando Galvão da Rocha, que “a dinâmica da sociedade moderna faz com que novos bens e interesses constantemente surjam das relações interpessoais. Com o assombroso desenvolvimento tecnológico de nossos dias, em muitos momentos, a sociedade vivencia a sensação de insegurança diante da constatação de que o ordenamento jurídico não é capaz de acompanhar, com a proximidade desejada, a evolução das relações sociais e fornecer efetiva proteção aos interesses emergentes”.

A criminalidade nas relações que envolvem técnicas e instrumentos de informática tem despertado atenção, visto que os computadores passaram a fazer parte da vida cotidiana das pessoas, que têm aprendido a realizar muitas de suas transações comerciais utilizando-se deles, notadamente mediante cartão de crédito, na Internet.

Não obstante seja difícil o combate aos crimes que ocorrem pela utilização do computador, uma vez que a complexidade dos sistemas próprios à informática dificulta a apuração e a prova da autoria e materialidade da conduta reprovável, é preciso que o legislador valore, diante do direito penal, os fatos sociais já conhecidos.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, a fim de que os interesses econômicos sejam protegidos nas relações de informática. É proposto que a pena do crime de estelionato seja agravada, para dois a oito anos e multa, quando for cometido mediante a cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem. Incide nessas mesmas penas quem viola, espiona, copia, fornece ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito de outrem.

O ordenamento jurídico repressivo deve ser aprimorado, para acompanhar as peculiaridades dos novos tempos, proporcionando maior segurança na transmissão de dados confiados às instituições financeiras e comerciais.

Isto posto, conclamamos os ilustres pares para a aprovação deste projeto, que, se transformado em lei, certamente tomará mais expressiva a proteção jurídica das transações comerciais através da comunicação de dados, em sistemas eletrônicos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO II
OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.795, DE 2015

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para considerar crime a prática dos atos nele indicados.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6286/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“**Art. 171**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 2º

Utilização indevida de dados e informações alheias

VII – viola banco de dados cadastrais, abre cadastro, ficha ou registro indevido de dados pessoais ou de consumo ou viola, espiona, copia, adquire, fornece a outrem ou imprime em faixa magnética, sem autorização, dados e informações bancárias, creditícias, cadastrais, de imposto de renda, ou de transação comercial alheia, para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje se vive em um mundo extremamente tecnológico, o Código Penal em vigor, editado em meados do Século passado não previu essa evolução tecnológica e, por consequência, se mostra ineficaz na tipificação dos chamados crimes cibernéticos.

Com a rede mundial de computadores tudo se tornou muito mais fácil, principalmente no que concerne a guarda e transmissão de dados pessoais, qualquer cadastro hoje é informatizado, é impossível realizar qualquer atividade comercial ou bancária sem o uso da internet. Logicamente que essa facilidade tem seu lado vulnerável, porquanto aludidas informações valem ouro.

Nesse sentido, o denominado *hacker* se aproveita de sua habilidade para violar bancos de dados bancários, comerciais e de órgãos públicos, para fazerem disso moeda de troca.

Por esse motivo, a inclusão do inciso VII ao §2º do art. 171, se faz necessário, de modo a coibir essa prática, tipificando como crime a violação de banco de dados cadastrais, ficha ou registro de dados pessoais ou de consumo, ou espiona, copia, adquire, fornece a outrem ou imprime em faixa magnética, sem autorização, dados e informações bancárias, creditícias, cadastrais, de imposto de renda, ou de transação comercial alheia, para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para *outrem*.

O Projeto de Lei que se apresenta pretende classificar como estelionato a matéria tratada no referido inciso e, assim, propiciar, às autoridades competentes, autorização legal para não só investigar como processar as condutas tipificadas como crime.

Considerando a gravidade das condutas tratadas no art. 171, há também, no presente Projeto de Lei, a proposta de agravamento da pena de reclusão que passaria a ser de dois a oito anos e multa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2015

Deputado **Alfredo Nascimento**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.215, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescenta o § 2º - C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criar a qualificadora do crime de fraude eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6286/2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Acrescenta o § 2º-C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criar a qualificadora do crime de fraude eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criar qualificado ao art. 171 nos casos em que é crime de fraude eletrônica é praticado mediante a utilização de software intencionalmente feito para causar danos a um computador, servidor, cliente, ou a uma rede de computadores na transferência monetária instantânea e de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro.

Art. 2º O art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 2º-C, nos seguintes termos:

Art. 171.....

§ 2º-C. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de software intencionalmente feito para causar danos a um computador, servidor, cliente, ou a uma rede de computadores na transferência monetária instantânea e de pagamento eletrônico instantâneo em real brasileiro;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

A praticidade e agilidade em transações bancárias, oferecidas pelo aplicativo Pix lhe rendeu grande popularidade, mas sua segurança está agora sendo testada, depois que a ferramenta de pagamentos instantâneos passou a atrair, também, o interesse de cibercriminosos, que desenvolveram o vírus chamado de Brasdex, malware que infecta e danifica dispositivos móveis, mais especificamente, celulares que utilizam o sistema Android.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 17/03/2023 12:40:20.633 - MESA

PL n.1215/2023

Identificado por pesquisadores de cibersegurança, no final do ano passado, o Brasdex tem acesso ao smartphone quando o usuário clica em links ou mensagens suspeitas (spams), o que permite ao vírus interceptar transações via Pix.

O BrasDex tem como mira clientes da Nubank, PicPay, Banco Original, Binance, Inter, Bradesco, Itaú, Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica, via sistema operacional Android.

Descoberto no final de 2022 pela empresa de cibersegurança ThreatFabric¹, o BrasDex não explora nenhuma falha do Pix ou dos aplicativos das empresas em si, mas sim, erros do próprio usuário — que autoriza a instalação do vírus e dá total acesso ao seu aparelho, por meio de emails, mensagens de Whatsapp, redes sociais, lojas de apps não oficiais e SMS de phishing.

Uma vez no dispositivo, o BrasDex é capaz de ter controle total do aparelho remotamente, permitindo que cibercriminosos reconheçam elementos de tela e dados digitados, conseguindo ver saldo e credenciais, abrindo portas para transações fraudulentas de modo automatizado e visualização geral das contas.

Segundo o especialista em cibersegurança e sócio da Daryus Consultoria, Cláudio Dodt, “o malware não está no aplicativo do banco ou no ambiente do Pix, ele se instala no smartphone e cria uma máscara. Você acha que está fazendo um Pix para um parente, por exemplo, mas por trás da tela, o cibercriminoso consegue mudar o destinatário e o valor”.

Já para o diretor geral do AllowMe, plataforma de prevenção à fraude e proteção de identidades digitais, Gustavo Monteiro, o Brasdex tem foco especialmente em bancos brasileiros. “Eu imagino que esse movimento vai crescer. Os criminosos sempre usam da engenharia social, abusando um pouco da inexperiência do usuário, para infectar o dispositivo. Ao invés de ele tentar invadir ou hackear um banco, ele acaba optando pelo elo mais fraco”, alerta².

¹ INFOMONEY. **Novo vírus intercepta transferências via Pix e altera valor e destinatário; veja como funciona.** 01 mar 2023. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/novo-virus-intercepta-transferencias-via-pix-e-altera-valor-e-destinatario-veja-como-funciona/> Acesso em 17 mar 2023.

² VEJA ABRIL. **Como funciona o BrasDex, vírus usado para dar golpe na hora do Pix.** 12 mar 2023. <https://veja.abril.com.br/brasil/como-funciona-o-brasdex-virus-usado-para-dar-golpe-na-hora-do-pix/> Acesso em 17 mar 2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

O vírus se instala no aparelho dos usuários por meio do clássico "phishing", técnica que chama a atenção de usuários por meio de emails, mensagens de Whatsapp, sites que oferecem apps ou SMS.

Assim, em obediência ao princípio da legalidade estrita, vigente no Direito Penal, se torna imprescindível criar uma figura penal qualificada no texto normativo, com pena substancialmente maior para os casos de infração à lei penal, de forma a coibir tais atividades criminosas, que se alastraram recentemente, conferindo-lhes tratamento legal mais severo.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 171	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.800, DE 2023
(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for praticada com a utilização de inteligência artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1215/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ACÁCIO FAVACHO)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for praticada com a utilização de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica quando a conduta for praticada com a utilização de inteligência artificial.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 171.

.....

§ 2º-C A pena prevista no § 2º-A deste artigo aplica-se em dobro, se o crime é praticado com a utilização de inteligência artificial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos, os estelionatários passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para induzir a erro as vítimas e obter vantagens ilícitas.



Atualmente, os criminosos empregam a inteligência artificial para criar *deepfakes* - imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos. Essa tecnologia vem sendo usada para simular a voz de parentes ou conhecidos e enganar a vítima, fazendo com que ela confie no interlocutor a ponto de fornecer-lhe informações pessoais ou até mesmo transferir-lhe recursos financeiros.

Percebe-se, portanto, que a fraude cometida mediante a utilização da inteligência artificial tem a capacidade de gerar um dano muito maior, pois esse ardil potencializa o fator confiança e incute na vítima uma falsa sensação de segurança. O agente, então, se aproveita dessa suposta credibilidade junto ao ofendido para cometer o delito.

A gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação impõem o endurecimento da lei penal, a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

Propomos, portanto, que a pena cominada ao estelionato na modalidade fraude eletrônica seja aplicada em dobro se o delito for praticado com a utilização da inteligência artificial.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

2023-10973





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 171**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para estabelecer sanções específicas em fraudes eletrônicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1215/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 para estabelecer sanções específicas em fraudes eletrônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vigorará acrescido dos seguintes parágrafos § 2º-C e § 2º-D:

171.
.....
.....

[...]

§ 2º-C Se o agente, com o propósito de cometer a fraude eletrônica, se passar por instituição financeira ou entidade análoga, incorrerá na mesma pena estabelecida no § 2º-A deste artigo.

§ 2º-D A pena prevista no § 2º-A deste artigo será aumentada de um a dois terços quando o crime for perpetrado com o emprego de inteligência artificial.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de fraudes eletrônicas no Brasil, amplificada pelo advento da pandemia, destaca a necessidade premente de atualização na legislação vigente. De acordo com um levantamento da PSafe¹, uma empresa especializada em cibersegurança, somente entre janeiro e maio de 2022, registrou-se um total de mais de 3,4 milhões de tentativas de golpes financeiros no Brasil pela internet. Essa média se traduz em cerca de 22,5 mil tentativas por dia ou aproximadamente 930 por hora.

1 <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2023/03/30/brasil-teve-mais-de-3-milhoes-de-tentativas-de-golpes-financeiros-na-internet-nos-primeiros-cinco-meses-de-2022.ghtml>



Os dados apontam para uma urgência em fortalecer as medidas legais contra esse tipo de crime, especialmente considerando o perfil mais vulnerável da população afetada. Os idosos, em particular, são frequentemente alvos de fraudadores, explorando sua menor familiaridade com tecnologia. A diversificação e sofisticação dos métodos, desde clonagem de telefones até a utilização de vírus e ferramentas de *phishing*, demandam uma resposta legal mais eficaz.

A proposta de alteração legislativa ganha ainda mais relevância diante dos recentes golpes destacados pelo Valor Econômico², nos quais criminosos se utilizam indevidamente do nome de entidades como a Febraban para enganar usuários. Nesse contexto, a Febraban alertou sobre golpes por meio de mensagens SMS que informam usuários sobre transações suspeitas, induzindo-os a entrar em contato com uma suposta central de atendimento para esclarecimentos. Essa fraude, buscando obter informações confidenciais e realizar transações financeiras indevidas, revela a sofisticação e ousadia dos criminosos, ressaltando a necessidade de aprimoramento da legislação para coibir tais abusos e garantir uma resposta mais eficaz diante das modernas estratégias dos criminosos virtuais.

Assim, a inclusão dos parágrafos § 2º-C e § 2º-D no art. 171 busca justamente endereçar essa lacuna, aumentando as penalidades para práticas mais complexas e aproveitando-se da vulnerabilidade de determinados grupos. No contexto da pandemia, as fragilidades do sistema penal tornam-se ainda mais evidentes, sendo essencial uma resposta legislativa à altura dos desafios apresentados por crimes cibernéticos.

A alteração proposta visa não apenas coibir práticas fraudulentas, mas também proteger os segmentos mais suscetíveis, reforçando a eficácia do ordenamento jurídico diante das novas modalidades de crimes cometidos pela internet. Dessa forma, é

2 <https://valorinveste.globo.com/google/amp/produtos/servicos-financeiros/noticia/2024/01/30/recebeu-uma-ligacao-de-0800-dizendo-ser-da-febraban-e-golpe.ghtml>



crucial a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere para punir de maneira mais rigorosa quem comete a fraude eletrônica.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa a fraude eletrônica.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Célio Studart
PSD/CE

